



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278172

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000798-97.2024.8.26.0067/50000, da Comarca de Borborema, em que é embargante KAIQUE SILVERIO (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ROBERTO MAIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO INTERPOSTA E JÁ APRECIADA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração opostos visando à modificação do acórdão anterior, abordando questão discutida em seu apelo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de vícios no acórdão, como obscuridade, contradição, omissão ou erro material, que justificariam a modificação do julgado.

III. Razões de Decidir

3. Não foi demonstrado o envio prévio de pedido de documentos à instituição financeira em prazo razoável, e a notificação digitalizada não tem validade para demonstrar a solicitação administrativa dos documentos.

IV. Dispositivo e Tese

4. Rejeição dos embargos de declaração. Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração só são cabíveis para sanar vícios específicos. 2. Ausência de demonstração de vícios no acórdão embargado.

VOTO nº 33204

RELATÓRIO:

Nestes embargos declaratórios opostos por *Kaique Silverio*, postula o embargante a modificação do v. acórdão, abordando e rediscutindo questão elencada em seu apelo.

FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, recorda-se que os embargos declaratórios são um recurso de fundamentação vinculada, ou seja, só podem ter por causa de pedir um dos vícios tipificados na lei. De fato, só cabem quando presente obscuridade, contradição, omissão, ou erro material, hipóteses aqui não verificadas.

Isso porque, assim como já consignado no v. acórdão ora embargado (fls. 142/147), não foi demonstrado pelo demandante o

envio prévio de pedido de documentos à instituição financeira não atendido em prazo razoável.

Ainda que assim não fosse, observa-se que a notificação digitalizada a fls. 21/25 não tem validade para demonstrar a solicitação administrativa dos documentos, visto que o requerimento possui endereço para devolução diverso do mencionado pela parte interessada (fls. 01), tampouco está acompanhado de documentos pessoais da parte autora, o que se mostraria necessário, para preservação de sua intimidade, na medida em que as informações pretendidas possuem caráter sigiloso, sendo necessário que o requerido tome providências a fim de assegurar ser ela a verdadeira responsável pelo pedido, o que não era possível.

Assim, os argumentos do embargante, que visam modificar o entendimento do julgado e não declara-lo, ficam desacolhidos.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, voto pela **rejeição** dos embargos de declaração.

ROBERTO MAIA
Relator
(assinatura eletrônica)